

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	32
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	35

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 16 de abril de 2024

Publicação: Quarta-feira, 17 de abril de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/011455/2023

ACÓRDÃO Nº 176/2024-SSC

DECISÃO: Nº 100/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

RESPONSÁVEIS: NAERTON SILVA MOURA (PREFEITO MUNICIPAL)

JESUÍTA ARAÚJO ROCHA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

OBJETO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

1. Durante a inspeção visando a avaliação da regularidade e da qualidade do fornecimento da alimentação escolar no supracitado município, constatou-se que a execução do programa de alimentação escolar não cumpre em sua totalidade os normativos vigentes;

2. Desta forma, imperioso ao município adotar pelos responsáveis da Unidade Gestora algumas determinações.

*SUMÁRIO: Inspeção. Procedência. Determinação. Recomendação. Exercício Financeiro 2023. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), da seguinte forma:

**a) Procedência desta Inspeção**, considerando que a unidade técnica constatou que “a execução do programa de alimentação escolar não cumpre em sua totalidade os normativos vigentes, o que impacta na garantia da adequada regularidade e qualidade da alimentação ofertada”;

**b) Acolho a emissão de determinações** propostas pela DFContas 4, ao município de Sussuapara, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para:

I. Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, em conformidade com o item 4.1.10 da

Resolução ANVISA nº 216/2004;

II. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

III. Providenciar a instalação de lavatório com sabonete líquido para a higienização dos alunos na área do refeitório, em conformidade com o art. 42 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020 e item 4.1.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

IV. Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos;

V. Adotar mecanismos de controle interno que permitam identificar os produtos com prazo de validade próximo de vencer ou vencidos;

VI. Adotar procedimentos com vistas a efetuar glosas nas faturas bem como para imputar sanções às empresas nos casos de produtos fornecidos em desconformidade com a especificação contratual, conforme previsto na Lei 14.133/2021 e nas cláusulas contratuais específicas.

VII. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

VIII. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos;

IX. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos;

X. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e anti-sepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

XI. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

XII. Proibir a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados, conforme o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

XIII. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no processo de aquisição dos gêneros alimentícios direcionados à alimentação escolar;

XIV. Adotar medidas que garantam a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

XV. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

XVI. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

**c) Acolher a emissão de recomendações** propostas pela DFContas 4, ao município de Sussuapara, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para:

I. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010;

II. Aplicar o teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras, em conformidade com o art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

III. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

IV. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: a) – registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; b) – fornecer a posição atualizada do estoque físico; c) – viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas;

V. Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020;

VI. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar;

VII. Realizar a conferência do prazo de validade dos produtos no momento do recebimento; VIII. Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios.

**Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ACÓRDÃO Nº 177/2024-SSC

DECISÃO: Nº 101/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

RESPONSÁVEIS: ELSON SILVA DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

OBJETO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO EXERCÍCIO DE 2023.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA. PROCESSOS LICITATÓRIOS.

1. Ausência da realização de dimensionamento das unidades a serem adquiridas no processo licitatório;

2. Ausência de pesquisa prévia de preços;

3. Não fundamento do processo licitatório em projeto básico ou em estudos preliminares.

*SUMÁRIO: Inspeção. Procedência. Determinação. Exercício Financeiro 2023. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14 ), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), pela procedência desta Inspeção e emissão das determinações a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da prefeitura de São João da Canabrava, que foram propostas pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos, às fls. 09/10, da peça 03, conforme abaixo:

- 1) DETERMINAR que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- 2) DETERMINAR que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço;
- 3) DETERMINAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório.

**Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por ausência no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/013299/2023

ACÓRDÃO Nº 178/2024-SSC

DECISÃO: Nº 102/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

RESPONSÁVEIS: ISRAEL ODÍLIO DA MATA (PREFEITO MUNICIPAL)

OBJETO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO EXERCÍCIO DE 2023.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO. PROCESSOS LICITATÓRIOS.

1. Durante a inspeção foram identificadas falhas, em descumprimento a Lei de Licitações e Contratos, as quais ensejam determinações a serem adotadas pelos responsáveis da Unidade Gestora.

*SUMÁRIO: Inspeção. Procedência. Determinação. Exercício Financeiro 2023. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), da seguinte forma:

a) **Procedência desta Inspeção**, considerando que a inspeção realizada pela DFCONTRATOS nos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, demonstrou fragilidades no âmbito das contratações daquele município;

b) **Acolhimento** das propostas dos encaminhamentos feitos pela DFCONTRATOS, conforme abaixo:

- 1) DETERMINAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.
- 2) DETERMINAR que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir à legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal.
- 3) DETERMINAR que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública.
- 4) DETERMINAR que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
- 5) DETERMINAR que nas licitações de bens divisíveis seja realizada o parcelamento do objeto da licitação ou que conste justificativa para a não realização da divisão.
- 6) DETERMINAR que nos processos licitatórios haja descrição do objeto da licitação de forma suficientemente clara e precisa de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes.
- 7) DETERMINAR que nos processos licitatórios se abstenha de fazer indicação de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.
- 8) DETERMINAR que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e

detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço;  
 9) DETERMINAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório;  
 10) DETERMINAR que faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente;  
 11) DETERMINAR que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93;

**Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/013400/2023

ACÓRDÃO Nº 179/2024-SSC

DECISÃO: Nº 103/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: FÁBIO DE CARVALHO MACÊDO (PREFEITO MUNICIPAL)

OBJETO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO EXERCÍCIO DE 2023.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ. PROCESSOS LICITATÓRIOS.

1. Ausência de adequado dimensionamento das necessidades do objeto;
2. Ausência de estudos técnicos preliminares para a estimativa da demanda;
3. Ausência de Atas das reuniões da Comissão de Licitações;
4. Ausência do Termo de Adjudicação do Objeto;
5. Ausência do Termo de Homologação da Licitação;
6. Adoção de critério de julgamento e adjudicação por lote.

*SUMÁRIO: Inspeção. Procedência. Determinação. Exercício Financeiro 2023. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), pela **procedência** desta Inspeção e **emissão das determinações** a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da prefeitura de Betânia do Piauí, que foram propostas pela DFCONTRATOS, às fls. 14/15, da peça 03, conforme abaixo:

- DETERMINAR que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- DETERMINAR que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares;
- DETERMINAR que o gestor atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório;
- DETERMINAR que sejam juntadas aos autos, as atas das reuniões da comissão de licitação, visando dar transparência aos atos;
- DETERMINAR que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação;
- DETERMINAR que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação;
- DETERMINAR que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de LOTES, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo.

**Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente),

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC/014175/2021

ACÓRDÃO Nº 035/2024-SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE MELO - PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO 2013 A 2020)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: BLENDA LIMA CUNHA – OAB/PI Nº 16633 E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB PI Nº 6544

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE JANEIRO A 02 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Quando da apuração em processo de tomada de contas, restar comprovado dano ao erário, este enseja o julgamento de irregularidade e imputação de débito correspondente, ao responsável, em valor equivalente ao dano causado à administração pública.

*Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA, exercício de 2013 a 2018. Apuração de danos ao erário. Irregularidades em contrato de transporte escolar. Julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa. Imputação de débito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014, objetivando apurar indícios de danos ao erário, em razão de irregularidades relacionadas à contratação e execução dos serviços de transporte escolar firmados pela Prefeitura Municipal de Paulistana e a Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda-EPP, abrangendo os exercícios de 2013 a 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto José de Melo (Prefeito Municipal), considerando o relatório preliminar e o relatório do contraditório da unidade técnica do NUGEI (peças nº 42 e 250), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 251), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 274), como segue:

**a) Unânime**, pelo julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto José de Melo – Prefeito Municipal (2013/2020);

**b) Por maioria, pela imputação de débito no valor R\$ 1.698.974,01**, em regime de solidariedade, de acordo com os percentuais referenciados na Tabela 3 do relatório técnico (peça 42, fl. 51), nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, aos senhores (as): Gilberto José de Melo (ex-prefeito do Município de Paulistana/PI, 2013-2020); João Lelis de Moraes (sócio administrador da empresa LÍDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA); empresa contratada LIDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, em virtude da ocorrência de pagamentos superfaturados pelo sobrepreço, decorrente de irregularidade na execução contratual referente à **locação simples de veículos** que eram postos à disposição do Município de Paulistana (subitem 3.1 e 4.1 do relatório preliminar de peça 42). **Vencida** a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela inclusão na solidariedade do débito dos seguintes responsáveis: Isabel Cristina Oliveira Ramos Cavalcanti (secretaria de saúde, 2016- 2020); Raimunda Ana Coelho de Melo (secretária de assistência social e trabalho, 2013-2020); Julia Maria Coelho de Sousa (secretária de educação do município de paulistana 2018-2020); Uelio Jose de Sousa (secretário de educação, 2013- 2018) e Diogo Cavalcante Coelho (Secretário de Saúde 2021);

**c) Por maioria, pela imputação de débito no valor de R\$ 6.217.385,99**, em regime de solidariedade, nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com os percentuais referenciados na Tabela 5 (Peça 42, fl. 55), aos Sr (a)s. Gilberto José de Melo (ex-prefeito do Município de Paulistana/PI de 2013-2020); João Lelis de Moraes (sócio administrador da empresa Líder Transportes e Serviços Ltda), empresa contratada Líder transportes e Serviços Ltda, considerando a ocorrência de pagamentos superfaturados pelo sobrepreço em razão de irregularidade na execução contratual referente ao transporte escolar de alunos conforme apontado nos itens 3.2 e 4.2 do Relatório Preliminar de Peça 42. **Vencida** a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela inclusão na solidariedade do débito dos seguintes responsáveis: Júlia Maria Coelho de Sousa (secretária de educação do município de 2018-2020) e Uelio José de Sousa (secretário de educação do município de 2013-2018);

**d) Por maioria, pela aplicação de multa de 5.000,00 UFRs** ao Sr. Gilberto José de Melo (Prefeito Municipal), com fulcro no art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III do Regimento Interno TCE/PI e pela não inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal ao Sr. Gilberto José de Melo (ex-prefeito do Município de Paulistana/PI, de 2013-2020). **Vencida** a

relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela aplicação de multa de 15.000 UFR/PI ao citado gestor, bem como pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal, por prazo não superior a cinco anos;

**e) Por unanimidade** pela emissão de determinação à atual administração da Prefeitura Municipal de Paulistana para a adoção das providências necessárias à anulação dos processos licitatórios referentes aos Pregões de nº 005/2013, 06/2013, 015/2013, 019/2013, 026/2013, 021/2015, 049/2015, 001/2017, 012/2017, 014/2018, 006/2019, e 019/2020, bem como dos contratos decorrentes, caso ainda vigentes, em razão da fraude e direcionamento da licitação (item 2 e 2.1 do Relatório Preliminar de Peça 42), nos termos do art. 49 e parágrafos (especialmente o parágrafo 2º), da Lei n. 8.666/93;

**f) Por unanimidade**, pelo encaminhamento de cópia do processo para o juízo competente nos autos da Ação Judicial (Processo nº 0800112-28.2021.8.18.0064) de responsabilidade do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana, para subsidiar o julgamento do processo;

**g) Por unanimidade**, pela remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Estadual, para a adoção das medidas legais cabíveis, com base art. 367 do Regimento Interno do TCE/PI.

Presentes: as Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, de 02 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014175/2021

ACÓRDÃO Nº 036/2024-SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

INTERESSADO: AURISTELA DE SOUSA RODRIGUES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (PERÍODO 2013 A 2020)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: BLENDA LIMA CUNHA, OAB/PI Nº 16.633

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE JANEIRO A 02 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Quando da apuração em processo de tomada de contas, restar constatado que o responsável atestou a execução de serviços sem que tenha havido a devida fiscalização, o que culminou com a ocorrência de pagamentos superfaturados e dano ao erário, cabe a aplicação de sanções ao agente.

*Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA, exercício de 2013 a 2020. Apuração de danos ao erário. Irregularidades em contrato de transporte escolar. Aplicação de multa de 500 UFRs.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Tomada de Contas Especial** instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Auristela de Sousa Rodrigues Peixoto (Secretaria Municipal de Administração - período 2013 a 2020), objetivando apurar indícios de danos ao erário, em razão de irregularidades relacionadas à contratação e execução dos serviços de transporte escolar firmados pela Prefeitura Municipal de Paulistana e a Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda-EPP, abrangendo os exercícios de 2013 a 2021, considerando o relatório preliminar e o relatório do contraditório da unidade técnica do NUGEI (peças nº 42 e 250), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 251), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 274), como segue:

a) Por unanimidade, pela aplicação de multa de 500 UFRs, à Sr.<sup>a</sup> Auristela de Sousa Rodrigues Peixoto (Secretária Municipal de Administração, 2013-2020), com fulcro no art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III do Regimento Interno TCE/PI;

Presentes as Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, de 02 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014175/2021

ACÓRDÃO Nº 037/2024-SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

INTERESSADO: JAILDA VIEIRA DE CASTRO – FISCAL DE CONTRATO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (PERÍODO 2013 A 2020)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE JANEIRO A 02 DE FEVEREIRO DE 2024

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Quando da apuração em processo de tomada de contas, resta constatado que o fiscal não cumpriu sua função de fiscalizar, o que culminou com a ocorrência de pagamentos superfaturados e dano ao erário, o fato enseja aplicação de sanções.

*Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA, exercício de 2013 a 2020. Apuração de danos ao erário. Irregularidades em contrato de transporte escolar. Inabilitação para exercício de cargo em comissão.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014, objetivando apurar indícios de dano ao erário, em razão de irregularidades relacionadas à contratação e execução dos serviços de transporte escolar firmados pela Prefeitura Municipal de Paulistana e a Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda-EPP, abrangendo os exercícios de 2013 a 2021, no que respeita à Sr.<sup>a</sup> Jailda Vieira de Castros (Fiscal de Contrato nos Serviços de Transporte Escolar - período 2013 a 2020), considerando o relatório preliminar e o relatório do contraditório da unidade técnica do NUGEI (peças nº 42 e 250), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 251), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 274), como segue:

a) Por unanimidade, pelo encaminhamento de cópia do processo para o juízo competente nos autos da Ação Judicial (Processo nº 0800112-28.2021.8.18.0064) de responsabilidade do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana, para subsidiar o julgamento do processo;

b) Por maioria dos votos, pela não inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal da Sr.<sup>a</sup> Jailda Vieira de Castros. Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal, da citada agente pública, por prazo não superior a cinco anos.

Presentes as Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, de 02 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/014175/2021

ACÓRDÃO Nº 038/2024-SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

INTERESSADO: IVANILSON SILVA DA ROCHA – PREGOEIRO (PERÍODO 2013 A 2021)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: THALES CRUZ SOUSA – OAB/PI Nº 7.954

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE JANEIRO A 02 DE FEVEREIRO DE 2024

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Quando da apuração em processo de tomada de contas, restar constatado dano ao erário, o fato enseja aplicação de sanções para quem contribuiu para o dano.

**Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA, exercício de 2013 a 2021.** Apuração de danos ao erário. Irregularidades em contrato de transporte escolar. Inabilitação para exercício de cargo em comissão/ função de confiança.

PROCESSO: TC/014175/2021

ACÓRDÃO Nº 039/2024-SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

INTERESSADO: LÍDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA–EMPRESA CONTRATADA E JOÃO LELIS DE MORAIS-SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA LÍDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: GIANLUCA SANTOS DA CUNHA, OAB/PI Nº 12.370

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29/01 A 02/02/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014, objetivando apurar indícios de danos ao erário, em razão de irregularidades relacionadas à contratação e execução dos serviços de transporte escolar firmados pela Prefeitura Municipal de Paulistana e a Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda-EPP, abrangendo os exercícios de 2013 a 2021, no que respeita ao Sr. Ivanilson Silva da Rocha (Pregoeiro - período 2013 a 2021), considerando o relatório preliminar e o relatório do contraditório da unidade técnica do NUGEI (peças nº 42 e 250), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 251), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 274), como segue:

a) Por maioria, pela não inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal do Sr. Ivanilson Silva da Rocha (Pregoeiro - período 2013 a 2021). Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela inabilitação ao exercício dos referidos cargos públicos, para o responsável;

b) Por unanimidade, pelo encaminhamento de cópia do processo para o juízo competente nos autos da Ação Judicial (Processo nº 0800112-28.2021.8.18.0064) de responsabilidade do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana, para subsidiar o julgamento do processo.

Presentes as Conselheiras Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, de 02 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Quando da apuração em processo de tomada de contas especial, restar constatado dano ao erário, este enseja a aplicação de sanções ao contratado.

**Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FISCALIZAÇÃO EM CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA, exercício de 2013 a 2021.** Apuração de dano ao erário. Irregularidades em contrato de transporte escolar. Imputação de débito. Proibição de Contratar com o Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014, objetivando apurar indícios de danos ao erário, em razão de irregularidades relacionadas à contratação e execução dos serviços de transporte escolar firmados pela Prefeitura Municipal de Paulistana e a Empresa Líder Transportes e Serviços Ltda-EPP, abrangendo os exercícios de 2013 a 2021, considerando o relatório preliminar e o relatório do contraditório da unidade técnica do NUGEI (peças nº 42 e 250), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 251), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 274), como segue:

a) Por maioria, pela imputação de débito no valor R\$ 1.698.974,01, em regime de solidariedade, de acordo com os percentuais referenciados na Tabela 3 do relatório técnico (Peça 42, fl. 51), nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, aos responsáveis: empresa LIDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA; a João Lelis de Moraes (sócio administrador da empresa LÍDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA) e a Gilberto

José de Melo (ex-prefeito do Município de Paulistana/PI, 2013-2020), em virtude da ocorrência de pagamentos superfaturados pelo sobrepreço, decorrente de irregularidade na execução contratual referente à locação simples de veículos que eram postos à disposição do Município de Paulistana (subitem 3.1 e 4.1 do relatório preliminar de peça 42). Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela inclusão na solidariedade do débito os secretários municipais: Isabel Cristina Oliveira Ramos Cavalcanti (secretaria de saúde, 2016- 2020); Raimunda Ana Coelho de Melo (secretária de assistência social e trabalho, 2013-2020); Julia Maria Coelho de Sousa (ex-secretária de educação do município de paulistana 2018-2020); Uelio Jose de Sousa (secretário de educação, 2013- 2018) e Diogo Cavalcante Coelho (Secretário de Saúde, 2021).

b) Por maioria, pela imputação de débito no valor de R\$ 6.217.385,99, em regime de solidariedade, nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com os percentuais referenciados na Tabela 5 (Peça 42, fl. 55), aos responsáveis: empresa LIDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA; a João Lelis de Moraes (sócio administrador da empresa LÍDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA) e a Gilberto José de Melo (ex-prefeito do Município de Paulistana/PI, 2013-2020), em virtude da ocorrência de pagamentos superfaturados pelo sobrepreço, decorrente de irregularidade na execução contratual dos serviços de transporte escolar de alunos, conforme apontado nos itens 3.2 e 4.2 do relatório preliminar de peça 42. Vencida a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela inclusão na solidariedade do débito os secretários municipais: Julia Maria Coelho de Sousa (ex-secretária de educação do município de paulistana 2018-2020) e Uelio Jose de Sousa (ex-secretário de educação, 2013- 2018).

c) Unânime, pela aplicação da sanção de proibição de contratar com o poder público municipal e estadual para a Empresa Líder Transportes e Serviços – CNPJ Nº 17.569.421/0001-30 pelo prazo de 5 anos, com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI e, ainda, com extensão da sanção ao seu sócio administrador, o Sr. João Lelis de Moraes;

d) Unânime, pelo encaminhamento de cópia do processo para o juízo competente nos autos da Ação Judicial (Processo nº 0800112-28.2021.8.18.0064) de responsabilidade do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana, para subsidiar o julgamento do processo;

e) Unânime, pela remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Estadual, para a adoção das medidas legais cabíveis, com base art. 367 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Por maioria, pela não desconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada, Líder Transportes e Serviços LTDA, CNPJ Nº 17.569.421/0001-30. Vencida relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela aplicação da sanção à empresa.

Presentes: as Conselheiras Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para votar neste processo, em razão do impedimento/suspeição do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, de 02 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 183/2024 – SPC

DECISÃO Nº 145/2024.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

OBJETO: AUDITORIA NO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020. FASE FISCALIZATÓRIA: FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 10 DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 23/2016).

RESPONSÁVEL: SALMERON CARVALHO DE SOUZA FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO (S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) - (PROCURAÇÃO: SALMERON CARVALHO DE SOUZA FILHO - FL. 01 DA PEÇA 35).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO CERTAME. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO CANCELAMENTO DEFINITIVO E DEVOLUÇÃO DO VALOR DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO AOS CANDIDATOS. RECOMENDAÇÃO.

*Sumário: Auditoria no âmbito da Câmara Municipal de Corrente-PI. Concurso Público – Edital nº 001/2020. Exercício 2020. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 23/2020, à fl. 01 da peça 01, a Informação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD, às fls. 01/06 da peça 2, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, a Informação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL, às fls. 01/02 da peça 25, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 42, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, às fls. 01/07 da peça 45, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 26 e fls. 01/04 da peça 47, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, adotar como razões de julgamento os fundamentos do relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 45) e o Parecer Ministerial do *parquet* de Contas (peça 47), pela **recomendação** ao atual gestor municipal para que o Concurso Público de Edital 001/2020 seja cancelado de forma definitiva através de ato administrativo correspondente, tendo em vista a declaração do Sr. Salmeron

Carvalho de Souza Filho, presidente da Câmara Municipal de Corrente, de que o município não possui interesse no prosseguimento do certame e, que seja aberto procedimento a fim de assegurar a **devolução do valor das taxas de inscrição** pagas pelos candidatos inscritos e a comprovação da restituição quando da finalização da respectiva atuação.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 09 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

PROCESSO TC Nº 011334/2023

ACÓRDÃO Nº 186/2024-SPC

INSPEÇÃO IN LOCO REFERENTE A PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

GESTOR: MANOEL AROLDO BARREIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 151/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N.º 06 DE 09 DE ABRIL DE 2024

**EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES QUANDO A AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS. RECOMENDAÇÕES.**

**1.** A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993), estabelece em seu Artigo 38, que os processos licitatórios devem obedecer a um rito processual, com atuação, protocolo e numeração sequencial.

**2.** Da forma bem mais ampla, a Lei 14.133/2021 estabeleceu em seu Artigo 18 e Incisos, o rito processual que deve ser seguido visando a instrução dos processos licitatórios.

**SUMÁRIO:** Inspeção no Município de Barreiras do Piauí. Fiscalização de Processos Licitatórios. Exercício Financeiro de 2023. Concordância Parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Recomendações. Decisão Unânime.**

**Sínteses das irregularidades identificadas na inspeção:** **1)** Descumprimento das formalidades quanto a atuação dos processos; **2)** Ausência de autorização emitida pelo gestor competente, para a realização da licitação; **3)** Ausência de justificativas para a realização dos processos licitatórios; **4)** Ausência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; **5)** Ausência de adequado dimensionamento de unidades a serem adquiridas no processo licitatório; **6)** Ausência de pesquisas prévias de preço; **7)** Ausência de fundamentação do processo licitatório em projeto básico ou em estudos preliminares; **8)** Ausência de aprovação pela autoridade competente do Projeto Básico/Termo de Referência; e **9)** Ausência de Parecer Técnico e/ou Jurídico ao Procedimento Administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 87/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/15 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 08, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/07 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, **concordando parcialmente** com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 08), **convertendo em Recomendações as Determinações** sugeridas na Proposta de Encaminhamento da Divisão de Fiscalização (peça 03), abaixo elencadas, por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras:

1) RECOMENDAR que realize a correta atuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

2) RECOMENDAR que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal.

3) RECOMENDAR que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública.

4) RECOMENDAR que nos procedimentos licitatórios contemham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

5) RECOMENDAR que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;

6) RECOMENDAR que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobre preço;

7) RECOMENDAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório;

8) RECOMENDAR que faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; e

9) RECOMENDAR que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 013004/2023

ACÓRDÃO Nº 187/2024-SPC

INSPEÇÃO IN LOCO REFERENTE A PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

GESTOR: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 152/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N.º 06 DE 09 DE ABRIL DE 2024

**EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES QUANDO A AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS. RECOMENDAÇÕES.**

1. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993), estabelece em seu Artigo 38, que os processos licitatórios devem

obedecer a um rito processual, com autuação, protocolo e numeração sequencial.

2. Da forma bem mais ampla, a Lei 14.133/2021 estabeleceu em seu Artigo 18 e Incisos, o rito processual que deve ser seguido visando instrução dos processos licitatórios.

**SUMÁRIO:** Inspeção no Município de Santa Cruz do Piauí. Fiscalização de Processos Licitatórios. Exercício Financeiro de 2023. Concordância Parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Recomendações. Decisão Unânime.**

**Sínteses das irregularidades identificadas na inspeção:** 1) Descumprimento das formalidades quanto a autuação dos processos; 2) Ausência de autorização emitida pelo gestor competente, para a realização da licitação; 3) Ausência de justificativas para a realização dos processos licitatórios; 4) Ausência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; 5) Ausência de descrição clara e sucinta do objeto a ser licitado (Detalhamento); 6) Ausência de adequado dimensionamento das necessidades do objeto; 7) Ausência de pesquisas de mercado para a fixação dos preços de referência – Com riscos de violação ao princípio da economicidade; 8) Ausência de estudos técnicos preliminares para a estimativa da demanda; 9) Ausência de aprovação pela autoridade competente do Projeto Básico/Termo de Referência; 10) Ausência de Portaria de designação da CPL – Comissão Permanente de Licitações ou da equipe de Pregoeiros; 11) Ausência de Parecer Jurídico aprovando o Edital e Anexos; 12) Ausência do Termo de Adjudicação do Objeto; e 13) Ausência do Termo de Homologação da Licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 101/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/23 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 08, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, **concordando parcialmente** com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 11), **convertendo em Recomendações as Determinações** sugeridas na Proposta de Encaminhamento da Divisão de Fiscalização (peça 03), abaixo elencadas, por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras:

01) RECOMENDAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93;

02) RECOMENDAR que sejam juntadas ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação;

03) RECOMENDAR que sejam juntadas ao processo, as justificativas para a realização da licitação;

04) RECOMENDAR que o gestor atente-se para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações;

05) RECOMENDAR que, na elaboração do projeto básico ou termo de referência, haja a descrição clara e sucinta do objeto a ser licitado (Detalhamento);

06) RECOMENDAR que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;

07) RECOMENDAR que, na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado.

08) RECOMENDAR que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares;

09) RECOMENDAR que, o Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações das autoridades competentes;

10) RECOMENDAR que o gestor atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório;

11) RECOMENDAR que o gestor anexe aos autos do processo, o Parecer da assessoria jurídica do município, visando a análise dos aspectos de legalidade da licitação;

12) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o Termo de Adjudicação do objeto da licitação;

13) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o Termo de Homologação da licitação.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 188/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE

OBJETO: SUPOSTA AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO RPPS DE CORRENTE-PI, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2019 A 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL; MARA RODRIGUES DE SOUSA NOGUEIRA – GESTORA DO CORRENTE PREV; JANARAGANA NOGUEIRA VIANA GUERRA - PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CORRENTE PREV; E ISAILDE DA SILVA VIEIRA - PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DO CORRENTE PREV.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) - (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL/REPRESENTADO - FL. 10 DA PEÇA 19)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO RPPS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Quando, analisadas as circunstâncias processuais, restar demonstrada a ausência de comprovantes de pagamentos de Guia Previdenciário, afigura-se procedente o achado.

2. Como forma de esclarecer o recolhimento dos valores devidos de forma incontestada, pode-se converter o processo em Tomada de Contas Especial.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Corrente. Exercício de 2020. Pela Procedência parcial, conversão em Tomada de Contas Especial. Pelo envio dos autos à Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação o Ministério Público de Contas do Piauí, às fls. 01/09 da peça 01, a Decisão Monocrática nº 026/2020 - Gabinete do Cons. Subs. Alisson Araújo, às fls. 01/05 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 18, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4, às fls. 01/05 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 34, a

sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, e a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, sou pela: a) **Procedência Parcial** da presente Representação; b) Conversão da representação em Tomada de Contas Especial, conforme requerido na Representação, à peça 1; c) Envio dos autos à Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocada para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 06, em 09 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/011691/2023

ACÓRDÃO Nº 194/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023, QUE VISA A ESCOLHA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR DE INSUMOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, EM ATENDIMENTO ÀS UBS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

REPRESENTANTE: ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ Nº 03.748.673/0001-12).

REPRESENTADOS: MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO; RAFAEL MALTA BARBOSA (PREFEITO MUNICIPAL); E WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA (PREGOEIRO)

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08/04/2024 A 12/04/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. INFORMAÇÃO DE SITE DE IMPORTADOR EM SUSBTITUIÇÃO A SITE DO FABRICANTE. REGULARIDADE.

1. Informar o site do importador em substituição ao site do fabricante não configura irregularidade na medida em que não há óbice a que a licitante importe os produtos ofertados. Ademais, a apresentação dos sites das importadoras é suficiente, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária do fabricante e do importador.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso. Exercício de 2023. Pela procedência parcial, com expedição de determinação, para Rafael Malta Barbosa. Pela não aplicação de sanção a William Rodrigues Oliveira. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante às fls. 1/23 da peça 1, a Decisão Monocrática constante às 1/4 da peça 4, a Defesa constante às fls. 1/5 da peça 17, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações constante às fls. 1/8 da peça 22, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/6 da peça 24, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/6 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com o parecer ministerial, pela **procedência parcial** da representação para Rafael Malta Barbosa, com **expedição de determinação** para que, em 10 dias, realize aditivo contratual para a correção no fornecimento dos itens 21 e 22 previstos no Termo de Referência; conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de sanção** a William Rodrigues Oliveira, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/011011/2023

ACÓRDÃO Nº 195/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023.

REPRESENTANTE: REDE MV COMBUSTÍVEL LTDA. (CNPJ: 08.573.595/0001-86).

REPRESENTADOS: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO MUNICIPAL

ERIC TALISON RODRIGUES - PREGOEIRO

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08/04/2024 A 12/04/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PROCESSUAL. PROCESSO CUMPRIU O OBJETIVO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Quando, analisadas as circunstâncias processuais, constata-se que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, podem o Tribunal e o Relator determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí. Exercício de 2023. Pelo arquivamento sem resolução de mérito. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante às fls. 1/15 da peça 1, a Decisão Monocrática constante às 1/5 da peça 8, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 25, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações constante às fls. 1/6 da peça 28, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/6 da peça 31, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/5 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento sem resolução de mérito** da representação para Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino, nos termos do art. 402, I do Regimento Interno deste TCE/PI e conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pelo **arquivamento sem resolução de mérito** da representação para Éric Talison Rodrigues, nos termos do art. 402, I do Regimento Interno deste TCE/PI e conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

Nº PROCESSO: TC/013584/2023

ACÓRDÃO Nº. 189/2024-SPC

DECISÃO: 154/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA - PI

OBJETO: ANÁLISE DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022 E ADITIVO E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

RESPONSÁVEL: KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADE.

1. O planejamento da contratação é uma etapa necessária para qualquer processo de contratação pública, tendo sido alçado à categoria de princípio licitatório na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21), sendo decorrência legal do art. 7º, § 2º, c/c art. 6º, XI, e dos arts. 14 e 15, caput e § 7º, da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, do art. 3º, I a III, da Lei n.º 10.520/02.

2. A falta de planejamento e justificação da quantidade do objeto em licitações pode ter diversas consequências negativas, tanto para os

órgãos públicos que conduzem o processo, quanto para as empresas participantes, dentre elas, gastos excessivos ou à alocação inadequada de recursos públicos, a contratação de produtos ou serviços de baixa qualidade, a falta de transparência e justificativas adequadas na escolha de fornecedores pode criar oportunidades para práticas corruptas e favorecimento indevido.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Cocal de Telha. Pelo acolhimento das determinações sugeridas pela DFCONTRATOS como recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 113/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/15 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo acolhimento das determinações sugeridas pela DFCONTRATOS à Peça 3, fls. 12 e 13, mas como **RECOMENDAÇÕES**, quais sejam:

- 1) Que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei Nº. 8.666/93;
- 2) Que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, de forma a garantir a Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Eficiência e o devido Processo Legal;
- 3) Que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do procedimento, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública;
- 4) Que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, conforme art. 7º, § 2º, III, da Lei Nº. 8.666/1993;
- 5) Que seja realizado nos processos licitatórios o correto dimensionamento das necessidades da Administração, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- 6) Que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla/detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços sejam justos e razoáveis para a Administração, evitando o sobrepreço;
- 7) Que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade dos mesmos;

8) Que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93;

9) Que sejam juntados aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto licitado, bem como o seu termo de homologação.

**Ausente** na sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Dias (Portaria Nº 216/24).

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias (Portaria nº 109/2024)

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial nº 06, em 09 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

Nº PROCESSO: TC/009584/2023

**ERRATA:** DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 098/2024-SPC PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 033 DE 23/02/2024, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL REFERENTE À AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO AO QUAL SE REFERE O PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO.

ACÓRDÃO Nº 098/2024-SPC

DECISÃO Nº 056/2024

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 807/2021-SPC DE 14/12/2021), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/022020/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI – EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEL: WESLEY GONÇALVES DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL (PELO CUMPRIMENTO DA DECISÃO): EDMÍLSON FRANCISCO DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: EDMÍLSON FRANCISCO DE DEUS/PREFEITO MUNICIPAL/RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA DECISÃO; PETIÇÃO À PEÇA 09)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 02 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 807/2021-SPC DE 14/12/2021), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/022020/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI).

O gestor responsável pelo cumprimento da decisão desta Corte de Contas, embora devidamente oficiado, não apresentou qualquer resposta que comprovasse o cumprimento da determinação/recomendação do TCE/PI, conforme certidão inserida em fl. 07, peça 01.

Assim, aplica-se multa ao responsável, bem como renova-se a comunicação para comprovar o cumprimento da determinação contida no Acórdão em comento.

*Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. P. M. de Aroeiras do Itaim – PI. Exercício 2019. Aplicação de multa e Determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 807/2021-SPC de 14/12/2021 (referente ao processo TC/022020/2019 – Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI, exercício financeiro de 2019), às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/009584/2023, a Certidão de Trânsito em Julgado do supracitado acórdão, à fl. 04 da peça 01 do processo TC/009584/2023, o Ofício nº 552/2023-SS/DGESP/DSP de 16/03/2023, à fl. 06 da peça 01 do processo TC/009584/2023, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazo, à fl. 07 da peça 01 do processo TC/009584/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 04 do processo TC/009584/2023, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 13 do processo TC/009584/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edmilson Francisco de Deus (Prefeito Municipal responsável pelo cumprimento da decisão), no valor correspondente a 5.000 UFR-PI (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “por não comprovar o cumprimento da determinação do Acórdão nº 807/2021-SPC”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo reenvio de ofício, sem prejuízo da multa acima, ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das determinações contidas no Acórdão TCE/PI nº 807/2021-SPC,

fazendo constar expressamente que o descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí enseja a aplicação de nova multa, desta feita, por reincidência, conforme art. 206, VII do RITCE-PI c/c o art. 79, VI da Lei Estadual nº 5.888/09.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

Nº PROCESSO: TC/020389/2021

ACÓRDÃO Nº 140/2024-SPC

DECISÃO Nº 099/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE PIMENTERIAS – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

GESTOR: MARIA LÚCIA DE LACERDA

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 18); E VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 25).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. .FALHAS REMANESCENTES NÃO CONSITUEM ÓBICE À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Apesar das falhas em procedimentos licitatórios, não há indícios de superfaturamento ou sobrepreço nas aquisições realizadas. Desta feita, as falhas remanescentes não tem condão para ensejar a reprovação das contas em comento.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas remanescentes após o contraditório:** Pagamento sem a efetiva prestação do serviço de transporte escolar (fls. 03/05 da peça 29); Contratação de empresa para implantação e ampliação do sistema de abastecimento de água: Índícios de prestação de serviço sem prévio contrato – possível direcionamento de licitação (fls. 05/08 da peça 29), Realização de pagamento em valor superior ao contratado (fls. 08/09 da peça 29); Contratação de empresa para manutenção de bombas submersas (fls. 10/13 da peça 29); Realização de aditivo após extinção do contrato e consequente pagamento sem previsão contratual (fls. 10/11 da peça 29), Pagamentos com base em descrição genérica das notas fiscais (fls. 12/13 da peça 29); Irregularidades em processos de dispensa de licitação: Contratação direta através de dispensa de licitação sem observância do ordenamento jurídico vigente (fls. 13/15 da peça 29), contratação por dispensa de licitação sem a realização de pesquisas de preços (fls. 16/17 da peça 29), Ausência de documentos necessários para instrução dos processos de contratação direta (fls. 17/18 da peça 29), Índícios de direcionamento nas contratações diretas realizadas pela P.M de Pimenteiras (fl. 20 da peça 29); Informações relativas à finalização dos processos licitatórios no sistema licitações web fora do prazo estabelecido na IN 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 08, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 26, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/26 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 31, as sustentações orais do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) e da gestora Sra. Maria Lúcia de Lacerda (Prefeita Municipal), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Lúcia de Lacerda (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), “em razão do conjunto de ocorrências elencadas”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

Nº PROCESSO: TC/020389/2021

ACÓRDÃO Nº 141/2024-SPC

DECISÃO Nº 099/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA P. M. DE PIMENTEIRAS – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

GESTOR: ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA SOARES

ADVOGADO: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 24).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS REMANESCENTES NÃO CONSISTEM ÔBICE À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Não há indícios de superfaturamento ou sobrepreço nos serviços realizados, bem como expõe a defesa que em janeiro de 2021, a prefeita assinou um termo de adesão junto ao estado do Piauí, onde se comprometia a fazer o transporte escolar da rede estadual. A documentação para comprovar essa informação foi anexada em sede de memoriais e junto com os documentos foi enviado uma declaração da supervisora de ensino à época esclarecendo que houve aulas na rede estadual de julho a setembro e que, além disso, na rede municipal,

apesar não ter tido aulas físicas, havia a questão de entrega de materiais, merenda escolar em pontos fixados.

Portanto, houve a efetiva prestação de serviços em relação à rede pública estadual e a entrega desses materiais no que diz respeito aos alunos da rede municipal, razão pela qual se justifica a questão do pagamento. Desta feita, as falhas remanescentes não tem condão para ensejar a reprovação das contas em comento.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Nº PROCESSO: TC/020389/2021

ACÓRDÃO Nº 142/2024-SPC

DECISÃO Nº 099/2024

ASSUNTO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

PREGOEIRA: GERLÚCIA PIMENTEL FEITOSA

ADVOGADO: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PETIÇÃO À PEÇA 24).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA.

As falhas atribuídas à pregoeira são de inteira responsabilidade da gestora municipal.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Sem aplicação de multa.

**Síntese de impropriedades/falhas remanescentes após o contraditório:** Pagamento sem a efetiva prestação do serviço de transporte escolar (fls. 03/05 da peça 29);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 08, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 26, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/26 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Cleide Galdino Loiola Soares (Secretária Municipal de Educação).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 08, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 26, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/26 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela não aplicação de multa à Sra. Gerlúcia Pimentel Feitosa (Pregoeira), “em razão da mesma não ser jurisdicionada dessa Corte de Contas, sendo todas as ocorrências a ela atribuída, de inteira responsabilidade da gestora municipal, Sra. Maria Lúcia Lacerda”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Cleide Galdino Loiola Soares (Secretária Municipal de Educação).

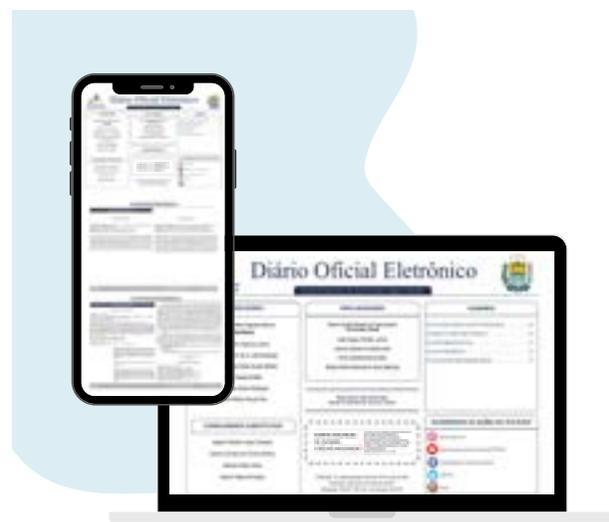
Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/003653/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA/PI

INTERESSADA: TEREZA DE SOUZA MESQUITA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 098/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.<sup>a</sup> **TEREZA DE SOUZA MESQUITA**, na condição de cônjuge do Sr. Aldir Marques de Mesquita, outrora ocupante do cargo de Trabalhador, nível 06, matrícula nº 009430, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, óbito ocorrido em 02/10/2022 (Certidão de óbito peça 01, fls. 07), com fulcro nos artigos 12, 15, 17, 21 e 23 da Lei Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 68/2023-IPMT, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina PI – D.O.M, Ano 2023, nº 3.521, de 19 de maio de 2023, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, conforme o art.15 da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheira** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004005/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: ÁUREA VIEIRA DE MORAIS  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES/PI  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
DECISÃO Nº 099/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **ÁUREA VIEIRA DE MORAIS**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 100223-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes – PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 27 da Lei Municipal nº 460/2013.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 74/2023, de 15 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano IV, Edição nº 671, de 27 de fevereiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 60 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes; **b)** Quinquênio, com fulcro no art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/003273/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO ASSIS MAGALHÃES  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO Nº 100/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor, **JOSÉ FRANCISCO ASSIS MAGALHÃES**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe “Especial”, matrícula nº 0434205, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40 § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, “a” e “b” da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0043/2024 - PIAUÍPREV, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 11 de 16 de janeiro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Subsídio, de acordo com a Lei Complementar nº 107/08 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c Lei nº 7.713/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004138/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**INTERESSADA:** FRANCISCA RODRIGUES SILVA DE ANDRADE  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS-PI  
**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 101/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **FRANCISCA RODRIGUES SILVA DE ANDRADE**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 1577-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de José de Freitas-PI, com arribo no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei nº 1.135/07.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 256/2023, de 01 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCMMXX de 20 de outubro de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei nº 1.046/02 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas-PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 003280/2024

**DECISÃO MONOCRÁTICA**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**INTERESSADO:** MARCINO ELOI DE OLIVEIRA,  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 DECISÃO Nº 95/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Marcino Eloi de Oliveira**, CPF nº 161.473.438-07, ocupante do cargo de Assistente Legislativo PL/AL-P, matrícula nº 508, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0157/2024 de 23 de janeiro de 2024 (fl.1.194), publicada no Diário Oficial do Estado nº 19/2024 de 26/01/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Marcino Eloi de Oliveira**, nos termos do art. Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019;, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.895,39** (Dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$1.495,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRAT. PL/GIFS-NIVEL SUPERIOR	ART. 12 DA LEI Nº 5.726 DE 10/01/2008 C/C LEI Nº 6468 DE 19/12/2013	R\$778,27

VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$622,03
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$2.895,39</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de Abril de 2024**.

(Assinado Digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004384/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ZEZITO DE SOUSA AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 94/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **ZeZito de Sousa Amorim**, CPF nº 315.315.553-49, na condição de cônjuge da servidora Rosa Neci de Amorim Dias, servidor outrora ocupante do cargo de Professora 20h, Classe A, Nível I, inativa, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0519316, falecido em 30/08/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0372/2024/PIAUIPREV (peça 01, fl. 112)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 58 de 22/03/2024, concessiva da **pensão por morte** do interessado **Sr. Zezito de Sousa Amorim**, nos termos do art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e

art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.391,69 (mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos)**.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR R\$	
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 8.001/2023					R\$ 2.210,29	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06					R\$ 109,20	
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 2.319,49</b>	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					2.319,49*50% = 1.159,75		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))					231,95		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					1.391,69		
BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Zezito de Sousa Amorim	20/03/1943	Cônjuge	315.315.553-49	22/12/2023	Vitalício	100,00	<b>R\$ 1.391,69</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de Abril de 2024**.

Assinado Digitalmente  
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO: TC Nº 004285/2024

N.º PROCESSO: TC/004244/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): MARCELO FREITAS COUTINHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 094/2024 - GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Marcelo Freitas Coutinho, CPF nº 274.449.883-15**, na condição esposo da servidora falecida, em razão do falecimento da servidora **Cristina Maria de Alencar Sousa Coutinho, CPF nº 288.213.783-49**, ocupante do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do estado do Piauí, falecido em 13/01/2024 (Certidão de óbito à fl. 19 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2024JA0171 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0407/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 305 da peça 01)**, datada de 18/03/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 62, de 27/03/2024 (Fls. 311/312 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 13/01/2024, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.493,61 (Três mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JUREMA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO REIS DE ALMEIDA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº. DECISÃO: 089/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora Maria do Socorro Reis de Almeida, CPF nº 815.377.603-78, RG nº 2025215 SSP-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 29, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Jurema do Piauí, com arrimo o art. 40 § 1º, I da CF/88 (com redação anterior a EC 103/19), e art. 6º-A, parágrafo único da EC nº 41/03, com art. 18, I, b da Lei Municipal nº 005 de 15/04/09, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 087/2023- JUREMA-PREV (fls. 32 e 33, peça 01), datada de 05 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXI - Edição DCCCXXXVII (fl. 34, peça 01), datado de 07 de junho de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$1.320,00 (Mil, trezentos e vinte reais) conforme segue:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 49º da Lei 001 de 20 de abril de 2009, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do município de Jurema .....	R\$	1.320,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art.72 da Lei 001/2009, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Jurema ...	R\$	264,00
	TOTAL A RECEBER	R\$	1.584,00
	Proporcionalidade – 81,22%	R\$	1.286,52
	Valor do Benefício limitado ao salário mínimo	R\$	1.320,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO TC/003133/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA MARIA DE CARVALHO MARTINS - CPF Nº 444.477.443-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS - PICOPREV

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 86/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. RAIMUNDA MARIA DE CARVALHO MARTINS – CPF Nº 444.477.443-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 135, Câmara Municipal de Picos com Fundamentação Legal: art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Picos, no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 16 da Lei Complementar 3.153/2022, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 164/2023, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVDCCC/2023, ano XXI, de 13/04/2023, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.384,92 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

7ª Regra - Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Art. 3º da EC nº 47/2005		
Proporcionalidade		100%
Teto do Benefício	<b>R\$</b>	4.384,92
Valor proporcional	<b>R\$</b>	4.384,92
Valor do Benefício	<b>R\$</b>	4.384,92

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/003161/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS - FMPS

INTERESSADA: MARIA JOSUÍTA DE MOURA FERREIRA – CPF Nº 351.126.623-87

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 84/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE de Servidor Inativo** requerida pela **Sra. Maria Josuíta de Moura Ferreira, CPF nº 351.126.623-87**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado Sr. José Gomes Ferreira, CPF nº 012.157.388-54, falecido em 11/10/22, outrora ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 31259, da Secretaria Municipal de Saúde de Picos-PI, com fulcro no art. 4º c/c o §5º, I, da Lei Municipal nº 3.153/22, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 161/2023, datada de 01 de Abril de 2023, ato publicado no Diário dos Municípios – Edição IVDCCXCIX, de 12 de Abril de 2023, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

<b>A. SALÁRIO BASE</b> , de acordo com o art. 46, da Lei 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos	R\$	1.302,00
<b>TOTAL DO BENEFÍCIO</b>	<b>R\$</b>	<b>1.302,00</b>

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/003666/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MATIAS OLÍMPIO- MATIAS OLÍMPIO-PREV

INTERESSADOS: KELLY CRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA, CPF Nº 077.588.923-70, FILHA MENOR E PEDRO HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA, CPF Nº 077.588.913-06, FILHO MENOR

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 85/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE de Servidor Inativo** requerida por **Kelly Cristina Ribeiro Oliveira, CPF nº 077.588.923-70** e **Pedro Henrique Ribeiro Oliveira, CPF nº 077.588.913-06**, filhos menores do Sr. Pedro Laerte de Oliveira, CPF nº 806.824.643-68 falecido em 07/05/2022, outrora ocupante do cargo de vigia, matrícula nº 236-2, da Secretaria de Educação do Município de Matias Olímpio, com fulcro no art.40, §7º, da Constituição Federal c/c §8º do art. 23 da Emenda Constitucional nº103/2019 e art.52, II, da Lei Municipal nº481/2017, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 48, datada de 27 de Setembro de 2022, ato publicado no Diário dos Municípios – Edição IVDCLXVIII, de 28 de Setembro de 2022, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA RENUMERAÇÃO NA INATIVIDADE	
A. <b>SALÁRIO BASE</b> , de acordo com o art. 38 da Lei Municipal nº 480/2017, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos Civil de Matias Olímpio	R\$ 1.212,00
<b>TOTAL DA RENUMERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 1.212,00</b>
<b>TOTAL DO PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE</b>	<b>R\$ 1.212,00</b>

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 15 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/004189/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA NA ATIVA - VERA LÚCIA PEREIRA DA COSTA SOUSA, CPF Nº 479.165.753-53.

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, CPF Nº 129.909.573-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 99/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA**, CPF nº 129.909.573-91, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da servidora **VERA LÚCIA PEREIRA DA COSTA SOUSA**, CPF Nº 479.165.753-53, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “C”, matrícula nº 0147915, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), falecida em 03-06-2023 (certidão de óbito à fl. 1.16), com fulcro no art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E nº 38, publicado em 26-02-2024 (fls. 1.200/201).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0180 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0299/2024 - PIAUÍPREV, de 21 de fevereiro de 2024, às fls. 1.198, concessória da pensão em favor de Francisco das Chagas Sousa (cônjuge), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 1.016,39 (mil, dezesseis reais e tinta e nove centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
A. Vencimento, art. 18 da Lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da Lei nº 7.770/2022	1.284,88
B. Gratificação adicional, art. 65 da LC nº 13/1994.	46,80
<b>TOTAL</b>	<b>1.331,68</b>
<b>APURAÇÃO DA MÉDIA ARITIMÉTICA</b>	
Valor Médio Apurado	(587.812,79/347) = 1.693,98

Tempo de contribuição	12896 (35 anos, 4 meses e 1 dia)
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA O RATEIO DAS COTAS</b>	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.693,98*50% = 846,99
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))	169,40
Valor total do Provento da Pensão por Morte	1.016,39

**RATEIO DO BENEFÍCIO**

NOME: Francisco das Chagas Sousa; DATA DE NASCIMENTO: 19/10/1950; DEPENDÊNCIA: Cônjuge; CPF: \*\*\*.909.573-\*\*; DATA INICIO: 21/09/2023; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100,00 %; VALOR: 1.016,39.

Tendo em vista que o dependente, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, possui renda formal, conforme fl. 12, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21/09/2023.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/003157/2024

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05) – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INTERESSADA: MARCIA MARIA GOMES PESSOA, CPF Nº374.239.403-72

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 100/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida a servidora **Márcia Maria Gomes Pessoa**, CPF nº374.239.403-72, no cargo de Assistente Legislativo PL/AL-P, matrícula nº 1097, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo ao art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O ato concessório foi publicado no D.O.E. Nº 32, de 16-02-2024 (fls. 1.172/173).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0184 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP Nº 0247/2024 - PIAUIPREV (fls. 1.171), de 06-02-2024, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.202,55 (quatro mil duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
SALÁRIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$2.171,54
<b>VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº33/03)</b>		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$778,27
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$1.252,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$4.202,55</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- Relator -

PROCESSO: TC/004497/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENUNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024).

DENUNCIANTE: MEDCLIN SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 17.622.968/0001-52).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: EVANDRO FERREIRA DA COSTA - PREFEITO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº. 101/2024 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pela MEDCLIN SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.622.968/0001-52, neste ato representada por seu sócio administrador, Andre Cipriano Saraiva Gomes, em face do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de realização de exames médicos.

Narra o denunciante, em síntese, que manifestou a intenção de recurso em fase da ilegalidade na decisão que a desabilitou e habilitou a empresa CAMIP e passa a expor seus argumentos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI nº 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, parágrafo único, do normativo o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Já o art. 226-A dispõe que para fins de comprovação desta legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, a pessoa jurídica deve anexar os seus atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Art. 226-A Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, considerar-se-á: (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

**II – Se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante** (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

Compulsando os autos, constata-se a ausência de toda a documentação exigida pelo Regimento Interno para que a Denúncia possa ser recebida por esta Corte de Contas.

Ademais, da leitura da petição inicial, constata-se que os fatos trazidos pelo denunciante não são expostos com a clareza exigida pelo Regimento Interno, além de não serem acompanhados de documentação comprobatória que possa ajudar a corroborar o alegado e configurar a fumaça do bom direito.

Este mesmo Regimento supracitado dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que poderá, ao analisar o caso, determinar o seu arquivamento:

Art. 230. As denúncias propostas em desacordo com o disposto nesta seção serão encaminhadas ao relator competente, que poderá ao analisar o caso: (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

**I – Determinar o seu arquivamento mediante decisão fundamentada;** (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

Do exposto, **determino o NÃO CONHECIMENTO desta Denúncia com o seu consequente arquivamento**, nos termos do art. 230, I, da Resolução TCE PI nº 13/2011.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 15 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/011708/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: P.M. DE RIACHO FRIO - PI

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS:

JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR – PREFEITO

EVANGELINA CARVALHO CONCEIÇÃO NETA – PREGOEIRA

ILDENE MASCARENHAS LUSTOSA – REPRESENTANTE DA EMPRESA SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA OAB/PI Nº 16.671; JÉSSICA DE SOUZA LIMA OAB/PI Nº 11.790, PROCURAÇÃO À PEÇA 1, FL. 8.

DECISÃO Nº 94/2024-GDC

## 1 RELATÓRIO

Versam os autos de Denúncia cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars*, apresentada em caráter sigiloso em face do Prefeito Municipal de Riacho Frio, Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior, da pregoeira, Sr.<sup>a</sup> Evangelina Carvalho Conceição Neta, e da empresa Saúde Comércio e Serviços LTDA, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 041/2023, cujo objeto é a “Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de serviços de próteses dentárias conforme especificações contidas no termo de referência e edital do Município de Riacho Frio/PI”, com valor estimado de R\$ 171.500,00.

À peça 3, este Relator determinou, através da Decisão Monocrática nº 284/2023-GDC, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 041/2023, a suspensão da contratação e realização de despesa, caso houvesse impossibilidade de suspensão do procedimento licitatório, bem como a citação dos denunciados para que se manifestassem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

Conforme a Certidão (peça 19), não houve manifestação nestes autos.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações, que emitiu o Relatório de Contraditório à peça 23.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 25), que opinou da seguinte forma:

Diante de todo o exposto, coadunando com o entendimento técnico constante à peça 23, este Ministério Público de Contas sugere o **arquivamento** destes autos, por perda superveniente do objeto, **em razão do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 041/2023, questionado nestes autos, e a não participação da empresa com suposto impedimento no novo Pregão Eletrônico (PE 057/2023) lançado pela municipalidade com o mesmo objeto.**

É, em síntese, o Relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da denúncia

O denunciante relata que a Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI promoveu o Pregão Eletrônico nº 041/2023 para “*contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de serviços de próteses dentárias conforme especificações contidas no termo de referência e edital do Município de Riacho Frio/PI*”, no qual a Pregoeira realizou a desclassificação indevida do Denunciante e homologou como vencedora uma empresa que possui uma servidora do Município como sócia e que não apresentou toda a documentação exigida no Edital.

Conta que, na fase de lances (dia 18/08/2023), a Pregoeira decidiu desclassificar os licitantes em razão do valor, por uma diferença de R\$ 0,01 por item, e classificou apenas a empresa Saúde Comércio e Serviços LTDA CNPJ 49.433.523/0001-10. Aduz que a desclassificação das empresas

concorrentes sob alegação de valor inexequível foi totalmente infundada, visto que a proposta do Denunciante só difere da vencedora por R\$ 0,01 em todos os itens do lote 5, e que a conduta da Sra. Pregoeira foi pautada em um formalismo excessivo e desnecessário.

Afirma a presença de servidora pública do município como sócia da empresa vencedora, tratando-se da Senhora Ildene Mascarenhas Lustosa. Relato que esta, “mesmo estando aposentada pelo INSS, permanece com dois vínculos ao pequeno ente público, com duas remunerações registradas no mês de julho, com valor bruto de R\$ 6.179,20 e outra de R\$ 3.089,60”, conforme informação acessada no portal da transparência do município. Aponta que essa ocorrência contraria o normatizado no item 6.1.1 do Edital.

O Denunciante alega que a empresa Saúde Comércio e Serviços LTDA (CNPJ 49.433.523/0001-10) não apresentou a exigência do item 13.5.4 “d” do Edital, que se trata da Certidão negativa cível, Execução cível criminal e Auditoria Militar da pessoa jurídica, tendo apresentado certidão emitida no segundo grau, desrespeitando o link de acesso disponibilizado pelo edital.

Ainda, informa que protocolou recursos administrativos, no entanto, o (a) Pregoeiro (a) ignorou e negou-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa cuja sócia é servidora do ente público, conforme decisão datada de 31.10.2023, apresentando carta de aposentadoria do INSS, o que por óbvio, não afastaria o vínculo da servidora com o ente público.

Por fim, denunciou que a Pregoeira “*atropelou as propostas mais vantajosas para classificar a licitante vencedora e ainda atropelou a fase de verificação de documentos, a fim de favorecer a servidora pública do órgão contratante*”.

Ante a ausência de manifestação de defesa (certidão à peça 19), passa-se a análise de mérito.

### 2.2 Da análise meritória

Em exame dos fatos denunciados, temos que, consultando o sistema Licitações Web, a Divisão Técnica verificou que a licitação analisada se encontra com o status de Cancelada desde 07/11/2023, conforme print a seguir, destacando-se que consta o motivo do cancelamento, em respeito a decisão deste Relator (Decisão Monocrática nº 284/2023-GDC):



Ressalta-se também que foi observado o relançamento do mesmo objeto no Pregão Eletrônico nº 57/2023 com o valor previsto de R\$ 201.280,00, constando no Sistema Licitações Web com o status de não finalizado desde 12/12/2023, conforme print a seguir:

Mural de Licitações	
<b>ORGÃO:</b>	M. M. DE RIACHO BRIO
<b>CONTROLADOR:</b>	LN/2023/23 (00-88119)
<b>Nº do procedimento:</b>	Pregão Nº 57/2023
<b>Status Indicação:</b>	NÃO FINALIZADA
<b>Objeto:</b>	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO CONTÁBIL CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.
<b>Regime Jurídico:</b>	Lei nº 14.133/23
<b>Nº do processo eletrônico:</b>	57/2023
<b>Forma de Avaliação:</b>	Global
<b>Data abertura:</b>	19/12/2023 11:01
<b>Nível de Acesso:</b>	Aberto
<b>Valor previsto:</b>	R\$ 201.280,00
<b>Classe pagamento:</b>	Mensal pré-pago
<b>Registro de preço:</b>	NÃO
<b>Multiplicador de oferta:</b>	Adaptado por lote
<b>Tipo objeto:</b>	Serviço Público COMISSÃO A contratação e a prestação de serviços contínuos.

E, ainda, em consulta a plataforma NOVOBMMNET, a divisão técnica localizou a Ata de abertura da sessão (peça 23, fl. 5), realizada no dia 19/12/2023, e anexa ao processo em epígrafe (peça 22), na qual constam como Licitantes apenas as empresas A C M LUSTOSA LTDA (CNPJ 52.913.093/0001-49) e DAUREA REJANE MOURA DE CARVALHO (CNPJ 03.872.616/0001-40). Assim sendo, com o cancelamento do procedimento denunciado (PE 041/2023) e a não participação da empresa com suposto impedimento no novo procedimento (PE 057/2023), entende-se que a presente denúncia incorre em perda de objeto.

Desse modo, diante do cancelamento do certame denunciado (Pregão Eletrônico 041/2023) e da empresa supostamente impedida não estar presente no novo certame de mesmo objeto (Pregão Eletrônico 057/2023), entende-se que ocorreu a perda do objeto da presente Denúncia, devendo esta ser arquivada.

### 3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base no art. 236-A do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003669/2024

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DO DESTERRO DA SILVA RIBEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO - PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 091/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (à) servidor (a) Maria do Desterro da Silva Ribeiro, CPF nº 183.250.923-00, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 66-1, da Secretaria de Educação do município de Matias Olímpio do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 37 art.39 da Lei Municipal nº 481/17.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 86/23 – Fundo Previdenciário Municipal de Matias Olímpio-PREV, a publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, em 22/08/23 (fls. 1.38), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguinte composição: a) Vencimento (R\$ 2.589,50 – art. 38 da Lei Municipal nº 480/2017); b) Triênio (R\$ 690,80 – art. 26 e 27 da Lei Municipal nº 490/2009); c) Quinquênio (R\$ 129,48 – art. 62 da Lei Municipal nº 480/2017), totalizando a quantia de R\$ 3.409,78 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/000216/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ NETO MAGALHÃES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 093/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor JOSÉ NETO DE MAGALHÃES, CPF nº 226.045.371-68, ocupante do cargo de Agente de polícia, Classe Especial, Matrícula nº 043417-5, da Secretaria de Segurança Pública, com arrimo no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c inciso II “a” e “b” do art. 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/2014 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 1233/2023-PIAUIPREV, publicada no D.O. em 01/12/23 (fls. 1.210)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Proventos	Art. 1º da Lei 10.887/04	R\$ 6.699,61
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>		<b>R\$ 6.699,61 (SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)</b>

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC/003271/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ZULEIDE ALVES DA COSTA SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 094/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **Maria Zuleide Alves da Costa Santos**, CPF nº 840.157.993-72, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 0751, vinculada à Prefeitura de Regeneração-PI, com fundamento no art. 25 da Lei nº 795/2007 e art. 3º da EC nº 47/2005 (com redação anterior à EC 103/2019).

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 040/2022 – GAB - PMR**, em 08 de julho de 2022 (fls. 1.23-24), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento de R\$ 1.212,00 (de acordo com o art. 48 da Lei Municipal nº 770, de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração); b) Adicional por Tempo de Serviço no valor de R\$ 472,68 (conforme art. 83 da Lei Municipal nº 770, de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração); e c) Mudança de Nível no valor de R\$ 363,60 (de acordo com o art. 13, § 1º, da Lei Municipal nº 719/2011, de 20/06/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores públicos de Regeneração), totalizando proventos a atribuir no valor de **R\$ 2.048,28 (DOIS MIL QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 273/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento n.º 007/2024 - GCsAA/TCE PI, protocolado sob o processo SEI n.º 101750/2024 e a Informação n.º 194/2024 - SA/DGP/SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO, matrícula 97172, no período de 02/05/2024 a 11/05/2024, referente ao 2º PA de 25/04/2021 a 24/04/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 274/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, durante o período de 02 a 11 de maio de 2024, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 273/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**

## PORTARIA Nº 280/2024

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle da Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – ciclo 2024.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101836/2024;

**CONSIDERANDO** o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da Atricon, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013;

**CONSIDERANDO** o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional;

**CONSIDERANDO** que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2024-2029 da Atricon;

**CONSIDERANDO** que o TCE-PI aderiu ao MMD-TC.

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

Nome	Matrícula	Cargo	Função
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96461	Auditora de Controle Externo	Coordenadora
Luis Batista de Sousa Junior	98256	Auditor de Controle Externo	Membro
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	97288	Auditor de Controle Externo	Membro

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação realizar a avaliação do desempenho do respectivo Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.7 do Manual de Procedimentos.

Art. 2º Constituir Comissão de Controle da Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

Nome	Matrícula	Cargo	Função
Maria Valeria Santos Leal	97064	Auditora de Controle Externo	Coordenadora
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	80056	Auditora de Controle Externo	Membro

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle da Qualidade realizar o controle de qualidade da avaliação do desempenho do Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.8 do Manual de Procedimentos.

Art. 3º Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores		Responsáveis
<b>Domínio A: Independência e Marco Legal</b>		
QATC 01	Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas	Nadja Caroline Lima de Barros Araujo Maia – Mat. 96860
<b>Domínio B: Governança Interna</b>		
QATC 02	Liderança	Thiago Sousa de Oliveira – Mat. 98879
QATC 03	Estratégia	Antonio Ricardo Mouzinho de Carvalho Filho – Mat. 97838
QATC 04	<i>Accountability</i>	Jaqueline Pereira de Aragão – Mat. 98793
QATC 05	Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Vimara Coelho Castor de Albuquerque – Mat. 98088
QATC 06	Gestão de pessoas	Antonio Luiz Medeiros de Almeida Filho – Mat. 97921
QATC 07	Desenvolvimento profissional	Cleiton Valério Nogueira dos Santos – Mat. 98114
<b>Domínio C: Fiscalização e Auditoria</b>		
QATC 08	Planejamento global de fiscalização e auditoria	Leonardo Santana Pereira – Mat. 98314
QATC 09	Controle e garantia da qualidade de fiscalizações e auditorias	Yuri Cavalcante de Araujo – Mat. 98275
QATC 10	Auditoria de conformidade	Leonardo Santana Pereira – Mat. 98314
QATC 11	Auditoria operacional	Gilson Soares de Araujo – Mat. 98091
QATC 12	Auditoria financeira	Leonardo Santana Pereira – Mat. 98314
QATC 13	Controle externo concomitante	Elbert Silva Luz Alvarenga – Mat. 97452
QATC 14	Monitoramento das decisões	Enio Cezar Dias Barrense – Mat. 97865
QATC 15	Informações estratégicas para o controle externo	Joao Luis Cardoso Figueiredo Junior – Mat. 97844
<b>Domínio D: Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente</b>		

QATC 16	Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	Lucas Eulalio Carvalho – Mat. 98726
QATC 17	Fiscalização e auditoria de privatizações, parcerias público-privadas e concessões	Enrico Ramos de Moura Maggi – Mat. 97628
QATC 18	Fiscalização e auditoria de sustentabilidade e cidades	Lucas Eulalio Carvalho – Mat. 98726
<b>Domínio E: Fiscalização e Auditoria de Políticas Públicas Sociais</b>		
QATC 19	Fiscalização e auditoria da gestão da educação	Carolline Leite Lima Nascimento – Mat. 98288
QATC 20	Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sa – Mat. 97185
QATC 21	Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	Jose Inaldo de Oliveira e Silva – Mat. 97061
QATC 22	Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	Livia Ribeiro dos Santos Barros – Mat. 97690
<b>Domínio F: Fiscalização e Auditoria da Gestão Fiscal, Controle Interno, Tecnologia da Informação, Transparência e Ouvidoria</b>		
QATC 23	Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	Liana de Castro Melo Campelo – Mat. 96967
QATC 24	Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação dos jurisdicionados	Liana de Castro Melo Campelo – Mat. 96967
QATC 25	Fiscalização e auditoria da transparência e da ouvidoria dos jurisdicionados	Tercio Gomes Rabelo – Mat. 98474

## PORTARIA Nº 282/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob Processo SEI nº 101210/2024, a Informação nº 14/2024, da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento - DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 75/2024,

**RESOLVE:**

Geraldo Simião Nepomuceno Filho, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, matrícula 80684-6, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 24 agosto de 2022, com fulcro no art. 2º da EC nº 54/2019, ADCT, em seu artigo 49 e demais legislação pertinente.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

I. Observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;

II. Registrar as evidências de atendimento aos critérios no Sistema Aprimore.

Art. 4º Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle da Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE-PI

## PORTARIA Nº 284/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando do Gabinete da Conselheira Lilian Martins, protocolado sob o nº 100741/2024 e a Informação nº 205/2024 – SA/DGP/SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder férias a Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula 97666, no período de 13/05/2024 a 30/05/2024, referente ao 2º PA de 02/05/2021 a 01/05/2022, nos termos da Resolução nº 02/2018, alterada pelas Resoluções nºs 23/2019 e 15/2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## EXTRATO DO CONTRATO Nº 6/2024/TCE-PI

**PROCESSO SEI 102227/2023**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: CONSTRUTORA J M EXCELENCIA LTDA (CNPJ: 18.471.673/0001-95);

OBJETO: Contratação de serviço de engenharia a fim de viabilizar infraestrutura para instalação de sistema de inspeção por Raios-X e detectores de metais;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, contados a partir da data da sua assinatura, de 15/04/2024 até 15/10/2024;

VALOR: R\$ 15.799,05 (quinze mil setecentos e noventa e nove reais e cinco centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02102 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Programa de Trabalho: 01.032.0114.5038 – Modernização da Infraestrutura Física e Tecnológica; Fonte: 759 – Recursos Vinculados a Fundos; Natureza: 449051 – Obras e Instalações, conforme Nota de Empenho nº 2024NE00054, emitida em 9 de abril de 2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Lei nº 13.709/2018 e demais normas aplicáveis;

DATA DA ASSINATURA: 15 de abril de 2024.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00061

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 100647/2024)

**PROCESSO SEI 101492/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL (CNPJ: 62.070.115/0001-00);

OBJETO: Inscrição de membro do TCE/PI para participação em evento telepresencial promovido pelo IIA Brasil (IA-CM - ONLINE);

VALOR: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, Art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 15 de abril de 2024.

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2024**

Código da UASG: 925466

**OBJETO:** Registro de Preços para compra de aparelhos de ares-condicionados, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo I do Edital.

**DATA DA SESSÃO PÚBLICA:** 29/04/2024

**HORÁRIO:** 9 horas (horário de Brasília).

**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br);

**OBTENÇÃO DO EDITAL:** o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> , [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e <https://www.gov.br/pncp/pt-br> .

**INFORMAÇÕES:** e-mail [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br) / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 16 de abril de 2024.

Ivete Maria Gonçalves  
Chefe em exercício, da Divisão de Licitações e Contratos  
Matrícula 97943

EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2024/TCE-PI

**PROCESSO SEI 100322/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: UNIFARDAS SPORT LTDA (CNPJ: 08.412.479/0001-85);

OBJETO: Fornecimento de vestimentas e utensílios hospitalares para atender as demandas dos serviços médicos, fisioterapêuticos, odontológicos e de nutrição realizados nesta Corte de Contas, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, de 16/04/2024 até 16/04/2025;

VALOR: R\$ 6.053,00 (seis mil e cinquenta e três reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2600 – Gestão de Pessoas; Fonte: 500 – Recursos Vinculados a Fundos; Natureza: 339030 – Material de Consumo, conforme Nota de Empenho nº 2024NE00462, emitida em 9 de abril de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e das demais normas aplicáveis;

DATA DA ASSINATURA: 16 de abril de 2024.



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

